



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 81 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
146ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/11/2014
PROCESSO Nº. 1/490/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200914695
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: BRASIL IMP. EXP. PROD. DE INF. ELETR. LTDA
AUTUANTE: José Gonçalves Sobrinho
MATRÍCULA: 103.925-1-9
RELATORA: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO - 2. O contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de notas fiscais interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito no valor total de R\$ 81.935,87. Recurso oficial conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, reformando a decisão de parcial procedência da 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada pelo conjunto probatório dos autos, com penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se à **entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito**. O contribuinte realizou operações de entrada interestadual de mercadorias sem a devida oposição do selo fiscal. O ilícito fiscal supramencionado originou-se através da passagem no Posto Fiscal de Ipaumirim. Auto de infração lavrado em 03/11/2009, com fulcro nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200914695-4, informações complementares às fls. 04/07, termo de revelia fl. 43 e despacho à fl. 44. O auto de infração em epígrafe relatou *expressis verbis*:

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. O AUTUADO TRANSITOUCO POR ESTE ESTADO TRANSPORTANDO AS MERCADORIAS DESCRITAS NAS NF 2906,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

46078, 45813, 85972 E 47467, DEIXANDO DE APRESENTÁ-LAS NO POSTO FISCAL DE ENTRADA PARA A DEVIDA SELAGEM, C/ CLARA INTENÇÃO DE BURLAR A FISCALIZAÇÃO, TENDO SIDO PERSEGUIDO E ABORDADO POR FISCAIS DESTE POSTO." (sic).

O atuante sugeriu como penalidade o que preceituada o art. 123, III, alínea "m", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 81.935,87
Alíquota	0,00%
ICMS (Principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 16.387,17
TOTAL	R\$ 16.387,17

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 05/05/2011 por A.R., conforme a assinatura à fls. 41, ocasião em que à empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis relacionados no termo retro.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 05/02/2010 à fl. 43.

O julgador monocrático após uma breve síntese dos fatos ressaltou no que diz respeito ao mérito sobre a obrigatoriedade na aposição do selo fiscal de transito na nota fiscal em operações de circulação de mercadorias. Todavia entendeu que as notas fiscais nº 2905; 85972; 47467 não possuíam o selo fiscal de trânsito e que as notas com numeração 46078 e 45813 que acobertavam mercadorias "em trânsito livre" pelo Estado, não devem constar na base de cálculo sendo necessária a sua reforma resultando no montante de R\$ 8.495,82. Desta feita o julgador monocrático julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, após ter excluído as referidas notas do montante indicado na inicial pela falta de caracterização da infração tributária, intimando a atuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 1.699,16, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da Legislação Processual vigente. Vide:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 8.495,82
Alíquota	0,00%
ICMS (Principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 1.699,16
TOTAL	R\$ 1.699,16

A prolação da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 13/11/12, consoante AR acostado aos autos às fls. 57, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Devidamente ciente da ação fiscal, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e também não interpôs recurso voluntário.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 804/2012, relatou os fatos em síntese e entendeu que deve ser reforma a decisão singular, tendo em vista a não observância dos valores contidos nas notas que configuram a exceção a regra da não selagem de notas fiscais para mercadorias de "livre trânsito" no Estado conforme versa o art. 157, §1º, I, §2º, I, II, III e §3º. Por fim, conheço o recurso oficial e opinou pelo seu conhecimento para que fosse modificada a decisão monocrática de parcial procedência para **PROCEDÊNCIA**.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 61/64 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário e oficial interpostos por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **BRASIL IMP. EXP. PROD. DE INF. ELETR. LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200914695-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal**. O contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de notas fiscais interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito no valor total de R\$ 81.935,87.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Para maior deslinde da demanda, cabe inicialmente discorrermos sobre a obrigatoriedade da selagem dos documentos fiscais, quando da entrada da mercadoria do Estado do Ceará, conforme dispõe o art. 158 do Decreto 24.569/97, *in litteris*:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º. Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

(...)

§ 3º. No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

A aposição do selo fiscal de trânsito configura-se como uma obrigação acessória da contribuinte, por se tratar de imposição legal que não implica no recolhimento do tributo, apenas determina a prática de ato por parte do contribuinte no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, ainda, ser convertida em obrigação principal. Corroborando com o entendimento Sabbag (2014) assevera que:

A multa é a reação do Direito ao comportamento devido que não tenha sido realizado. Trata-se de penalidade cobrada pelo descumprimento de uma obrigação tributária, possuindo nítido caráter punitivo ou de sanção. Em face do descumprimento de uma obrigação tributária, quer seja principal (art. 113, §1º, CTN), quer seja acessória (artº 113, §2º, CTN), ensejar-se-á a aplicação da penalidade (artº 113, §3º, in fine, CTN).¹

Neste azo, restou comprovada a infração em comento, isto é, a ausência de selo fiscal de trânsito, uma vez que a contribuinte adentrou no Estado do Ceará sem procurar o Posto Fiscal de Fronteira ou o Núcleo de Execução para aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias transportadas, e quando foi solicitada a apresentação dos documentos o mesmo se evadiu do Posto Fiscal, tornando o ilícito tributário ainda mais claro.

¹ Sabbag, Eduardo – Manual do Direito Tributário/ Eduardo Sabbag – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste sentido, insta salientar que o Estado, através de lei instituiu obrigações acessórias com o objetivo de resguardar interesses da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, entretanto, se o sujeito deixa de cumprir a obrigação acessória esta se converte em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária como disposto no art. 13 do CTN. O cristalino ilícito fere a legislação tributária, já que a mesma dispõe da obrigatoriedade dos selos fiscais no art. 157 do RICMS.

Desta feita, o contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. 123, III, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III. relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente, retificar para a **PROCEDÊNCIA** modificando a decisão proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 8.495,82
Alíquota	0,00%
ICMS (Principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 1.699,16
TOTAL	R\$ 1.699,16

É o VOTO.



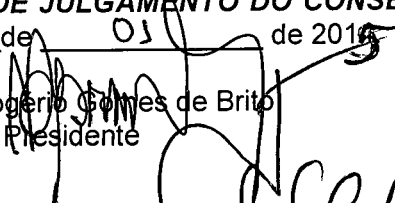
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

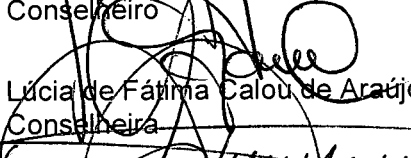
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **BRASIL IMP. EXP. PROD. DE INF. ELETR. LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

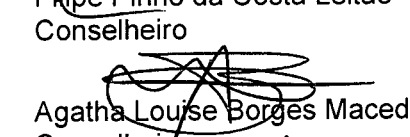
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 03 de 2015

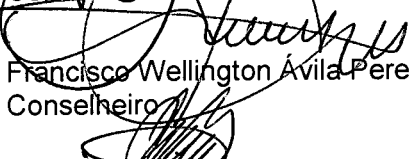

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

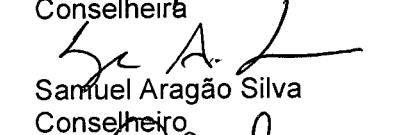

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

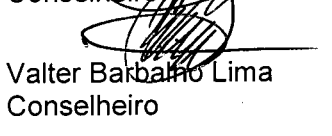

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

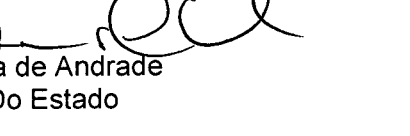

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Flípe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador Do Estado